



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.399 - RJ (2012/0167260-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINOREG/RJ E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
DIXMER VALLINI NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE
PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DOS CRITÉRIOS QUE ORIENTARAM A FIXAÇÃO DA VERBA EM R\$ 20.000,00. MONTANTE FIXADO SUPERIOR A 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO INICIALMENTE À CAUSA. INVIABILIDADE DE SE PRESCRUSTAR, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O MONTANTE EXATO DA VANTAGEM ECONÔMICA AUFERIDA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.399 - RJ (2012/0167260-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINOREG/RJ E OUTRO
ADVOGADOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
DIXMER VALLINI NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE
PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINOREG/RJ E OUTRO contra o acórdão desta Terceira Turma Cível que deu provimento ao seu recurso especial, julgando improcedentes os pedidos formulados por SARTRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA e invertendo os ônus sucumbenciais.

Disse não revelados os critérios que levaram à manutenção dos honorários fixados na sentença, de R\$ 20.000,00, sustentando que devem ser seguidos os parâmetros do §3º do art. 20 do CPC, mesmo em situações em que não há condenação.

Destacaram que o valor total da condenação imposta pelas instâncias ordinárias, e que restou afastada, era de R\$ 2.280.302,40, evidenciando-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade entre o valor econômico da demanda e a verba honorária arbitrada, representando menos de 1% sobre o valor da condenação pretendida. Pediu o acolhimento dos embargos

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.399 - RJ (2012/0167260-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, acolho os embargos de declaração apenas para mais bem evidenciar a razão por que fixados os honorários em R\$ 20.000,00.

Esta Terceira Turma, dando provimento ao recurso especial dos embargantes e julgando improcedente o pedido indenizatório das partes contrárias, inverteu a sucumbência, alcançando, em favor dos advogados dos embargantes, a verba honorária de R\$ 20.000,00.

A pretensão fora julgada improcedente e, assim como quando da fixação na sentença, o arbitramento dos honorários norteou-se também pelos parâmetros do §3º do art. 20 do CPC.

Ressalto que o valor considerara o trabalho desenvolvido pelos causídicos, que, no presente caso fora de boa qualidade e exitoso, o tempo de tramitação da demanda, o qual não se revelou, observado um tempo médio de tramitação das ações, dilargado (5 anos), a complexidade da controvérsia, que, diga-se, não era alta, sem descurar, por fim, da vantagem econômica auferida.

Alegou-se que o valor da condenação pretendida pelos embargados alcançaria mais de 2 milhões de reais. Não há, todavia, elementos para este relator proceder à aquilatação do acerto da conclusão.

"A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (STJ, REsp 1.326.846/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/02/2013; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o valor dado à causa em 2005 era de R\$ 742.000,00, tendo-se, assim, fixado honorários superiores ao patamar de 1% sobre esse valor, não havendo majorá-los, pois, razoáveis

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0167260-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.386.399 / RJ** **EDcl no**

Números Origem: 100442720108190001 19960010240968 201224501270 68132011

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINOREG/RJ E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
DIXMER VALLINI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINOREG/RJ E OUTRO
ADVOGADOS : EDUARDO BRAGA TAVARES PAES
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(S)
ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
DIXMER VALLINI NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SATRO SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : EDISON ROCHA DA SILVA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MANOEL JOSÉ DA CUNHA CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.